

ANC
RAZ
30 ABR 1988

A constituinte e os Tribunais de Contas

PAULO DE TARSO SANTOS

30 ABR 1988

O plenário da Assembléia constituinte, confirmando em primeiro turno tendência já manifestada na Comissão de Sistematização, ampliou de maneira significativa o poder das Cortes de Contas.

Embora não tenha reintroduzido inteiramente o controle prévio, estabelecido pela Constituição de 46, para "contratos que por qualquer modo interessarem à receita ou à despesa", a constituinte também não aceitou o sistema constitucional vigente de controle posterior que equivale, na prática, à fiscalização de fatos consumados.

O amplo elenco de competências atribuído aos Tribunais de Contas, delinea em seu conjunto um modelo novo de fiscalização que inclui hipóteses aproximadas de controle prévio e outras de controle concomitante e de controle posterior, este agora acompanhado de sanções mais efetivas.

Quanto ao controle prévio, os constituintes, inovando, deram aos Tribunais de Contas poderes para "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público..." Supõe-se, portanto, que os chamados "atos de pessoal", que incluem admissões, demissões, movimentações, comissionamentos, licenças e "concessões de aposentadoria, reformas e pensões" só serão considerados perfeitos e acabados após o registro em foco.

E nas demais hipóteses, em que o controle externo se exerce posteriormente à prática de atos de despesa considerados ilegais, passam a ter os Tribunais de Contas poderes de "assinar prazo" "para exato cumprimento da lei" não só a "órgãos de administração pública", como consta da Constituição vigente, como também a qualquer "entidade", expressão ampla que abrange toda a administração indireta, o que inclui as autarquias, as sociedades de economia mista e as fundações.

É importante assinalar, por outro lado, a inversão havida quanto ao decurso de prazo, na hipótese de sustação de contrato de competência do Congresso Nacional "que solicitará, de imediato, ao Poder Execu-

tivo, as medidas cabíveis". Tal inversão consiste em que, na omissão do Congresso Nacional ou do Poder Executivo, decorridos 90 dias, "o Tribunal decidirá a respeito".

Note-se que o oposto ocorre com o texto constitucional vigente, pelo qual, decorridos 30 dias, na hipótese de contratos sustados pelo Congresso Nacional, por solicitação das Cortes de Contas, "será considerada insubsistente a impugnação".

Convém salientar ainda dois outros dispositivos relacionados com o controle posterior que fazem parte do texto aprovado pela constituinte e que importam em ampliação constitucional de poderes das Cortes de Contas: "em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas" aplicar-se-á aos responsáveis "multa proporcional ao vulto do dano causado ao Erário"; e as decisões "de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

Por outro lado, o texto em exame, ao dispor sobre "fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade", inclui disposição relativa ao exame de mérito das contas e despesas incluídas na competência aqui referida.

Paralelamente a este dispositivo, determina o texto constitucional que haja um "controle interno", integrado, dos três poderes para avaliar as "metas previstas no plano plurianual".

Acréscimo notar que a legislação federal (lei 6.223 de 14 de julho de 1975), ao dispor sobre a fiscalização das entidades públicas, com personalidade jurídica de direito privado, já determinava que a fiscalização, exercida pelos Tribunais de Contas se preocupasse com "a exatidão das contas e a legitimidade dos atos". Por decorrência, inexistia entrave legislativo federal para que as Cortes examinassem o mérito do ato fiscalizado.

Fica, assim, um aspecto sobre o controle externo a ser considerado inclusive na constituinte estadual, pela aplicação "no que couber" do texto constitucional.

PAULO DE TARSO SANTOS, 62, advogado, é vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; foi prefeito da cidade de Brasília, em 1962, durante o governo Jânio Quadros.